



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.726998/2014-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.834 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ZELIA PERES MOTA MARTINS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas são dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos a si próprios e aos de seus dependentes, desde que devidamente comprovados com documentação pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Trata-se de impugnação protocolizada pelo procurador da contribuinte (fl. 17), contra Lançamento de Ofício nº 2010/141499715403774 relativo ao Exercício de 2010 Ano Calendário 2009 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 23.670,01 , sendo R\$ 11.022,64 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 8.266,98 de Multa de Ofício e de R\$ 4.380,39 de Juros de Mora, calculados até 31/07/2014, conforme Notificação de Lançamento fls. 23/31.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 25/29, versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 25/07/2014 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 33, tendo protocolizado através de seu procurador, em 14/08/2014, a impugnação de fls. 02/03, onde consta: *“sou portadora da Doença de Alzheimer desde 01/03/2008.”*

Foram anexados aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 04/07.

O acórdão combatido foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2014 (AR e-fl. 46), o sujeito passivo interpôs, em 08/01/2015 (protocolo de e-fl. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o laudo oficial do médico perito que instruiu o processo 0186857-32.20111.8.06.0001 comprova a portabilidade de moléstia grave isentiva, desde 01/03/2008 e teve sua interdição judicial formalizada devido à mesma moléstia.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de deduções diversas na forma como lançado originalmente.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados.

Ao contrário de combater e ou justificar as despesas pretensamente dedutíveis, alega a interessada a portabilidade de doença isentiva. Neste diapasão destaque-se, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

### **Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Há rendimentos da interessada que são relativos a pensão paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social (e-fls. 56 e ss.) e o Laudo Médico Pericial emitido pelo SIASS – INSS GEXFOR (e-fls.4) aponta o diagnóstico da moléstia grave legalmente prevista como isentiva desde a data de 01/03/2008. Mas há outros rendimentos declarados pela contribuinte que não tiveram sua natureza esclarecida (folha 19, DAA retificadora feita em 2014, onde se verifica o recebimento oriundo da previdência da secretaria de educação).

Ademais, o código CID apontado está apostado apenas no recurso pelo advogado, e a doença respectiva não está incluída literalmente na legislação isentiva. A junta é do INSS para pagamento de pensão do INSS. Por fim, o lançamento não se refere a rendimentos isentos, mas sim a glosa de deduções indevidas.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima**